



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo da Turquia notificado que decidiu denunciar o Acordo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo ao registo internacional de marcas de fábrica e de comércio.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 40 557 — Aprova o plano geral de novos abastecimentos domiciliários de água a sedes de concelho e povoações mais importantes do distrito autónomo de Ponta Delgada.

Ministério do Ultramar:

Orçamento de receita e despesa para 1956 da missão de pedologia de Angola.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 15 778 — Autoriza as transferências para a Comissão Venatória Regional do Sul das quantias depositadas nos termos do Decreto n.º 30 335 e de todas as que se destinam ao fundo especial das comissões venatórias de determinados concelhos.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Suíça em Lisboa, o Governo da Turquia notificou o Governo da Suíça, em 8 de Setembro de 1955, de que decidiu denunciar o Acordo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo ao registo internacional das marcas de fábrica e de comércio, de harmonia com as disposições do artigo 11.º-bis do referido

acordo, revisto em Londres em 2 de Junho de 1934, e do artigo 17.º-bis da Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883.

A referida denúncia produzirá efeitos a partir de 10 de Setembro de 1956, nos termos do artigo 11.º-bis do Acordo de Madrid e do artigo 17.º-bis, alínea l), da Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 10 de Março de 1956. — O Director-Geral, *Rui Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 557

1. Não obstante o esforço realizado pelos municípios do distrito autónomo de Ponta Delgada, com o auxílio normal do Estado, para o melhoramento gradual das condições do abastecimento de água potável às suas populações, reconhece-se que a importância da obra ainda necessária, sobretudo na ilha de S. Miguel, é de molde a exigir contemplação especial para que possa ser efectuada em prazo satisfatório.

A incidência das obras desta natureza na saúde pública e o seu reflexo na economia insular, em particular no que se refere à pecuária, justificam a atenção interessada do Governo e a sua intervenção no sentido de criar condições que facilitem e acelerem a resolução do problema.

2. Os estudos preliminares efectuados demonstraram as vantagens técnicas e económicas inerentes a uma consideração global das necessidades essenciais das sedes dos concelhos e das demais povoações que, não desfrutando ainda de tal melhoramento, estão, todavia, em condições de beneficiar do abastecimento domiciliário.

Neste sentido foi elaborado um plano geral, para ser executado num prazo de seis anos, no qual está interessada uma população cujo valor actual é de 118 500 habitantes, correspondendo a cerca de três quartos da população total do distrito.

Independentemente da realização deste empreendimento, prosseguirá activamente a construção de fontanários nas povoações menos populosas.

3. Os estudos económicos que precederam a elaboração do plano conduziram a um esquema de financiamento segundo o qual são concedidos às câmaras municipais interessadas empréstimos caucionados pelos saldos de exploração dos serviços de água, em regra municipalizados, cabendo ao Estado, com a intervenção do Fundo de De-

semprego, 75 por cento da parcela da despesa que não pode ser coberta por esta forma e à Junta Geral e às câmaras municipais, em partes iguais, os restantes 25 por cento.

Em correspondência com este esquema fixaram-se as condições gerais do fornecimento de água aos consumidores, considerando-se estes agrupados nos seguintes escalões de consumo mínimo mensal obrigatório:

1.º escalão — Rendimentos colectáveis entre 100\$ e 200\$	2 m ³
2.º escalão — Rendimentos colectáveis entre 200\$ e 400\$	4 m ³
3.º escalão — Rendimentos colectáveis entre 400\$ e 600\$	6 m ³
4.º escalão — Rendimentos colectáveis entre 600\$ e 800\$	8 m ³
5.º escalão — Rendimentos colectáveis entre 800\$ e 1.200\$	11 m ³
6.º escalão — Rendimentos colectáveis entre 1.200\$ e 1.800\$	13 m ³
7.º escalão — Rendimentos colectáveis entre 1.800\$ e 3.000\$	15 m ³
8.º escalão — Rendimentos colectáveis superiores a 3.000\$	17 m ³

Chegou-se assim a preços de venda de água que não excederão 2\$50 por metro cúbico para os consumidores do 1.º escalão e 3\$50 para os restantes, mesmo nos concelhos menos favorecidos.

Ainda que estas condições-limites venham a ter de ser atingidas, verifica-se, pois, que ficam asseguradas condições de satisfatória exequibilidade do plano que o Governo se decide pôr em execução pelo presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o plano geral de novos abastecimentos domiciliários de água a sedes de concelho e povoações mais importantes do distrito autónomo de Ponta Delgada, de harmonia com o mapa I, para ser executado pelas câmaras municipais interessadas, nos termos deste diploma.

Art. 2.º Os encargos de realização do plano, que não poderão exceder a importância total de 52:000.000\$, serão distribuídos pelo Estado, Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada e câmaras municipais interessadas pela forma estabelecida no mapa II.

Art. 3.º O prazo de execução do plano geral, a que se refere o artigo 1.º, é fixado em seis anos, a partir de 1 de Janeiro de 1956. Durante este período serão inscritas no Orçamento Geral do Estado e nos orçamentos do Fundo de Desemprego, da Junta Geral e das câmaras municipais as verbas necessárias para a execução dos programas anuais aprovados pelo Ministério das Obras Públicas, não podendo, porém, as anuidades a cargo do Estado e da Junta Geral exceder os valores correspondentes a um sexto das participações globais fixadas no artigo 2.º, acrescido das diferenças para este valor acumuladas nos anos anteriores.

§ único. A participação do Estado no ano corrente será assegurada pela rubrica do orçamento da despesa extraordinária do Ministério das Obras Públicas consignada aos subsídios para abastecimento de água com distribuição domiciliária.

Art. 4.º Para poderem fazer face às despesas de execução do plano para além das disponibilidades das suas receitas ordinárias são as câmaras municipais autoriza-

das a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência empréstimos amortizáveis em vinte anos, a partir do termo do prazo de execução fixado no artigo 3.º, até aos montantes globais seguintes:

Câmara Municipal de Ponta Delgada	23:850.000\$00
Câmara Municipal de Vila Franca do Campo	1:740.000\$00
Câmara Municipal de Lagoa	2:240.000\$00
Câmara Municipal de Povoação	570.000\$00
Câmara Municipal da Ribeira Grande	7:250.000\$00

§ 1.º Para o efeito da concessão e utilização dos empréstimos previstos neste artigo o Ministério das Obras Públicas comunicará à Administração-Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o plano das aplicações das câmaras municipais na parte relativa aos referidos empréstimos.

§ 2.º Ficarão consignadas ao pagamento dos encargos dos empréstimos as receitas da venda de água, mantendo-se o remanescente cativo para obras de saneamento cuja realização venha a ser determinada.

Art. 5.º Os abastecimentos de água aos concelhos abrangidos pelo presente diploma serão, em princípio, explorados sob regime de serviços municipalizados, a partir da data da conclusão das obras que ficam previstas.

As excepções a esta disposição serão reguladas pelo estabelecido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 33 863, de 15 de Agosto de 1944.

Art. 6.º Os preços médios de venda da água não excederão em cada concelho os que constam do mapa I. As tarifas definitivas serão oportunamente fixadas pelo Ministério das Obras Públicas, uma vez concluídas as obras e conhecido o seu custo exacto.

Art. 7.º As câmaras municipais promoverão, com a colaboração técnica que possa ser-lhes prestada pela Junta Geral, a rápida elaboração dos estudos hidrogeológicos preliminares e dos projectos de execução necessários, a submeter à aprovação do Ministério das Obras Públicas.

§ 1.º A Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização poderá prestar assistência técnica para os fins deste artigo às câmaras municipais que assim o solicitem fundamentadamente.

As despesas a que esta assistência der lugar serão incluídas nos encargos referidos no § 2.º

§ 2.º Os encargos com a elaboração dos estudos e projectos e com a fiscalização técnica serão levados à conta das despesas gerais das obras, não podendo exceder 5 por cento do seu custo.

§ 3.º A execução das obras ficará subordinada às disposições gerais aplicáveis às realizações municipais efectuadas em regime de comparticipação do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 40 557

Plano geral de novos abastecimentos domiciliários de água no distrito autónomo de Ponta Delgada

Concelhos	Localidades	Natureza da obra	População actual a servir — Número de habitantes	Custo máximo — Estimativa em milhares de escudos		Preço-base de venda de água por concelho — Por metro cúbico
				Parcelal	Total por concelho	
Ponta Delgada	1 Ponta Delgada, S. Roque e Livramento	Renovação da rede de distribuição da cidade.	30 000	12 000		
	2 Fajã de Cima e Abelheira.	Abastecimento domiciliário.	4 500	3 000		2\$50 — 1.º escalão (a).
	3 Bretanha, Feteiras e Sete Cidades	Abastecimento domiciliário.	7 000	3 400		3\$50 — restantes escalões.
	4 Candelária, Ginetes e Várzea	Abastecimento domiciliário.	4 500	4 400		
	5 Feneis da Luz, Capelas, S. Vicente e Santo António.	Abastecimento domiciliário.	12 000	10 600		
	6 Mosteiros	Abastecimento domiciliário.	3 000	2 100		
	7 Santa Bárbara.	Abastecimento domiciliário.	500	500	36 000	
Vila Franca do Campo	1 Ponta Garça.	Abastecimento domiciliário.	6 000	3 000		2\$50 — 1.º escalão (a).
	2 Ribeira Seca	Abastecimento domiciliário.			3 000	3\$50 — restantes escalões.
	3 Ribeira das Tainbas	Abastecimento domiciliário.				
Lagoa	1 Lagoa	Abastecimento domiciliário.	8 000	2 500		2\$50 — 1.º escalão (a).
	2 Água de Pau	Abastecimento domiciliário.	4 500	500		3\$00 — restantes escalões.
Povoação	1 Furnas	Abastecimento domiciliário.	4 000	1 000		2\$50 — 1.º escalão (a).
					1 000	3\$00 — restantes escalões.
Ribeira Grande	1 Ribeira Seca e Ribeirinha.	Extensão da rede de distribuição da sede do concelho.	16 000	1 500		
	2 Calhetas, Pico da Pedra e Rabo de Peixe.	Abastecimento domiciliário.	9 000	5 000		
	3 Maia	Abastecimento domiciliário.	3 500	1 200		2\$00.
	4 Lomba da Maia	Abastecimento domiciliário.	2 500	500		
	5 Porto Formoso.	Abastecimento domiciliário.	3 500	800	9 000	
					52 000	

(a) Rendimentos colectáveis não superiores a 200\$ por mês.

Mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 40 557

Repartição dos encargos resultantes da execução do plano geral de novos abastecimentos domiciliários no distrito autónomo de Ponta Delgada

(Em milhares de escudos)

Concelhos	Encargos totais	Câmaras municipais		Junta Geral do Distrito	Estado	
		Empréstimos na Caixa Geral de Depósitos	Receitas ordinárias		Orçamento Geral do Estado	Fundo de Desemprego
Ponta Delgada	36 000	23 850	1 519	1 519	4 556	4 556
Vila Franca do Campo	3 000	1 740	158	158	472	472
Lagoa	3 000	2 240	95	95	285	285
Povoação	1 000	570	54	54	161	161
Ribeira Grande	9 000	7 250	219	219	656	656
<i>Somas</i>	52 000	35 650	2 045	2 045	6 130	6 130

Ministério das Obras Públicas, 17 de Março de 1956. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta das Missões Geográficas e de Investigações
do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de pedologia de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1956

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação em conta da verba inscrita no orçamento geral da província de Angola, nos termos do artigo 18.º, alínea e), do Decreto n.º 40 387, de 19 de Novembro de 1955, para 1956»	750.000\$00
Artigo 2.º «Dotação em conta da verba inscrita no capítulo 10.º, artigo 89.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Ultramar para 1956»	50.000\$00
	<u>800.000\$00</u>

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	193.000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	241.000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	366.000\$00
	<u>800.000\$00</u>

O Chefe da Missão de Pedologia de Angola, *Joaquim Vieira Botelho da Costa*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 16 de Fevereiro de 1956. — O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

Aprovado. — Em 16 de Fevereiro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 15 778

As comissões venatórias concelhias abaixo indicadas não estão em condições legais de efectuar despesas em virtude de não terem submetido a aprovação, em tempo competente, os seus orçamentos, ou por estes não terem merecido a aprovação do respectivo governo civil.

Para que nestes concelhos não deixe de ser exercida a necessária acção de defesa e fomento da caça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 30 335, de 29 de Março de 1940, e para os fins do § único do mesmo artigo, sejam autorizadas as transferências para a Comissão Venatória Regional do Sul das quantias depositadas nos termos do mesmo decreto e de todas as que se destinam ao fundo especial das comissões venatórias dos concelhos de Alandroal, Albufeira, Algezur, Almada, Alpiarça, Alvito, Arronches, Barrancos, Barreiro, Beja, Benavente, Borba, Campo Maior, Cartaxo, Cascais, Castro Marim, Castro Verde, Cuba, Elvas, Ferreira do Alentejo, Lagos, Mafra, Marinha Grande, Moita, Montijo, Ourique, Reguengos, Salvaterra de Magos, Santiago do Cacém, Serpa, Sines, Torres Novas, Vidigueira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.

A Comissão Venatória Regional do Sul só poderá aplicar as quantias referidas depois da aprovação do orçamento, que deve ser elaborado de acordo com as disposições legais.

Ministério da Economia, 17 de Março de 1956. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.